

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pilões

LEI Nº 075/2001

Trata da Previdência Social dos Servidores e altera a Lei nº 02/95, que criou o IPAM – Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PILÕES, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta Lei trata da organização, do custeio e dos benefícios da Previdência Social aplicável aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Município de Pilões e da organização administrativa do Instituto de Previdência municipal – IPAM, criado pela lei Complementar nº 02/95.

Art. 2º. A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 3º. A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I – universidade e participação nos planos previdenciários;
- II- seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- III- Cálculo dos benefícios considerados os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- IV- irredutibilidade do valor dos benefícios e de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- V- valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salários-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;

VI – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com participação do governo e da comunidade.

Art. 4º. O Instituto de Previdência objeto desta lei será mantido através de prestações uniformes e gerais financiadas pelo município,. Através de impostos gerais que se convertem em contribuições específicas ao serem transferidos ao IPAM e pelos segurados, através de contribuições gerais destinadas ao custeio da previdência social.

Art.5º. O regime da previdência social será contributo, com vistas a prestar aos servidores as garantias do regime por longo prazo.

Art. 6º. A regulamentação das garantias oferecidas pela Previdência Social tem como objetivo estabelecer o nível dessas garantias e determinar as contribuições necessárias ao custeio das mesmas, estabelecendo uma relação constante entre despesas e receitas.

Art. 7º. Considera-se benefício a prestação pecuniária oferecida pela previdência Social Municipal.


CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 8º. O IPAM – Instituto de Previdência e Assistência do Município, é uma pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia financeira e administrativa e personalidade jurídica própria, com sede na cidade de Pilões, Estado da Paraíba, vinculado à Secretaria de Administração.

Art. 9º. O IPAM – Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões, é o órgão executor da seguridade social dos servidores do Município de Pilões e também está capacitado a prestar assistência técnica em matéria de seguridade social.

Art. 10º. O IPAM – Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões, terá a seguinte organização administrativa:

- I- Conselho Deliberativo;
 - II- 01 (um) Diretor Presidente;
 - III- 01 (um) Diretor Administrativo Financeiro;
 - IV- 01 (um) Assessor Jurídico.
- 

Art. 11º. O IPAM poderá elaborar um Regimento Interno, para regular o seu funcionamento administrativo através de decreto municipal.

Art. 12º. Os cargos de Diretor Presidente e Diretor Administrativo Financeiro são de provimento em comissão e de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. O cargo de Assessor Jurídico é de provimento em comissão e de livre nomeação e exoneração pelo Diretor Presidente do IPAM.

Art. 13º. O Conselho Deliberativo será composto pelos seguintes membros:

- I- Secretário de Administração;
- II- O Diretor Presidente do IPAM;
- III- 01 (um) Servidor Municipal, dentre os servidores de cargo efetivo;
- IV- 01 membro da Câmara de Vereadores dentre os servidores de cargo efetivo;
- V- 01 (um) representante dos inativos.

Art. 14º. A participação nos Conselhos do IPAM não será remunerada e o trabalho será considerado relevante para o município.

Art. 15º. Compete ao Conselho Deliberativo:

- I- Votar os orçamentos do IPAM;
- II- Autorizar o Diretor Presidente a fazer operações de crédito, adquirir e alienar bens;
- III- Apreçar a prestação de contas anual;
- IV- Examinar e julgar todos os processos referentes aos assegurados, seus dependentes e de admissão ao quadro;
- V- Julgar os recursos impostos contra atos do Diretor Presidente;
- VI- Estabelecer diretrizes gerais;
- VII- Participar, acompanhar e avaliar a gestão previdenciária;
- VIII- Apreçar e aprovar as propostas orçamentárias da Previdência Municipal antes de sua consolidação no orçamento anual do município;
- IX- Auxiliar na elaboração e aprovar o Regimento Interno do IPAM e do próprio Conselho;
- X- Autorizar empréstimos e convênios com receitas e encargos respectivamente para o IPAM;
- XI- As decisões do conselho Deliberativo serão tomadas pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.



§ 1º - As decisões de que resultam encargos, receitas, despesas, bem como os planos e programas serão submetidos ao Prefeito Municipal que poderá aprovar ou vetar.

§ 2º - O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente a cada mês, por Convocação do diretor Presidente, obedecendo ao prazo de 03 (três) dias para a realização da reunião, com a presença da maioria absoluta.

§ 3º - As ausências ao trabalho, dos representantes dos serviços públicos do município, decorrentes das atividades do Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada, para todos os fins e efeitos legais.

Art. 16º. Compete ao Diretor Presidente:

- I- Promover e executar as ações administrativas necessárias ao desempenho das atividades do IPAM;
- II- Fazer operação de crédito, adquirir e alienar bens;
- III- Contratar assessoria técnica;
- IV- Estabelecer diretrizes gerais;
- V- Submeter ao Conselho Deliberativo, proposta de normatização do recolhimento do produto da receita do IPAM;
- VI- Elaborar planos e programas para melhoria de receita do IPAM;
- VII- Acompanhar a legislação pertinente ao IPAM;
- VIII- Receber, apreciar e aprovar os pedidos de benefícios e outras formulações efetuadas pelos segurados ou terceiros;
- IX- Estabelecer indicadores qualitativos e quantitativos para acompanhamento e avaliações das concessões de benefícios a serem realizadas pelo órgão;
- X- Apresentar mensalmente ao Conselho Deliberativo, relatórios circunstanciando as atividades desenvolvidas pelo IPAM;
- XI- Receber a contabilidade o produto da arrecadação das contribuições e receitas diversas pagas ao instituto de Previdência Municipal – IPAM – mantendo plena comprovação;
- XII- Manter em estabelecimento de crédito oficial, toda e qualquer importância em dinheiro ou papel representativo pertencente ao IPAM;
- XIII- Conservar sob sua guarda e responsabilidade todos os documentos, livros e pertences, inclusive documentos relativos à tesouraria e contas bancárias;
- XIV- Nomear e exonerar o Assessor Jurídico do IPAM.

Art. 17º. Compete ao Diretor Administrativo Financeiro:

- I- Orientar, acompanhar e fiscalizar a arrecadação;
- II- Solicitar ao Diretor Presidente, medidas indispensáveis ao exercício da administração;



- III- Efetuar os pagamentos autorizados pelo Diretor Presidente, e junto com ele, movimentar as contas bancárias;
- IV- Apresentar balancetes diários da receita e despesa;
- V- Assinar com o Diretor Presidente, contratos, procurações, convênios, cheques e demais papéis que importem responsabilidade direta ou indireta do IPAM;
- VI- Elaborar em conjunto com o Diretor Presidente, o projeto de orçamento anual para encaminhar ao Conselho Deliberativo;
- VII- Apresentar relatório mensal das atividades exercidas no setor;
- VIII- Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho e do Diretor Presidente.

Art. 18º. Ao Assessor Jurídico compete acompanhar todos os processos para concessão de benefícios, bem como a defesa do IPAM nas demandas judiciais em que o mesmo for parte.

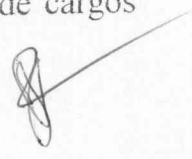
CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO

Art. 19º. O patrimônio do IPAM será composto de:

- I- Contribuições de filiados;
- II- Contribuição da Prefeitura, da Câmara Municipal e dos demais órgãos da administração indireta e fundacional;
- III- Contribuições eventuais e extraordinárias necessárias ao custeio da seguridade social;
- IV- Rendimento da aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas e matemáticas, das provisões e fundos e do superávit;
- V- Doações, legados, heranças, jacentes, subjacentes, transferências e outras rendas da mesma natureza;
- VI- Rendas da prestação de serviços de assistência técnica prestados pelo IPAM a entidades congêneres e a outras pessoas jurídicas.

CAPÍTULO IV DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES

Art. 20º. São beneficiários do Regime Previdenciário definido nesta Lei, na condição de segurados, exclusivamente, os servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos.



Art. 21º. Considera-se servidor titular de cargo efetivo todos aqueles lotados na Prefeitura Municipal, na Câmara de Vereadores e nos demais órgãos da administração municipal direta ou indiretamente, cujo ingresso no serviço público tenha se dado mediante aprovação em concurso público.

Art. 22º - Os servidores de que se trata o artigo anterior são segurados compulsórios do Sistema previdenciário de que se trata esta lei, não podendo dele se desligar.

§ 1º - O servidor municipal segurado que estiver cedido para outro ente federativo ou em exercício de mandato eletivo, continua sob égide deste sistema previdenciário, para fins de contribuição de gozo de benefício.

§ 2º - O não cumprimento do dispositivo no parágrafo anterior, ensejará a inscrição do valor das contribuições não vertidas na Dívida Ativa do município, com a suspensão da fruição do direito a qualquer benefício até a regularização.

Art. 23. São beneficiários deste Sistema Previdenciário, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

II- os pais;

§ 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito aos benefícios os das classes seguintes.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 24º. Decreto do poder Executivo disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.



§ 1º - Incube ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se o segurado falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º - O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em fase de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

CAÍTULO V DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I DAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS

Art. 25º. São benefícios do Sistema Previdenciário de que trata esta lei:

I- quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) auxílio-doença;
- e) salário família;

II - quanto ao segurado:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio reclusão.

SEÇÃO II DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

Art. 26º. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único - Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o



segurado contar, a partir da nova filiação à previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definitiva para o benefício a ser requerido.

Art. 27º. A concessão dos benefícios do Sistema Previdenciário Municipal depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 28:

- I- auxílio doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;
- II- aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de serviço: 180 contribuições mensais.

Art. 28º. Independente de carência a concessão dos seguintes benefícios:

- I- pensão por morte e auxílio reclusão;
- II- auxílio doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou trabalho.

Art. 29º. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições referentes ao período a partir da data de filiação a este regime previdenciário.

SEÇÃO III DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO

Art. 30º. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e decorrente de acidente do trabalho, será calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 31º. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento

da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em períodos não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º. O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.



§ 2º. Serão considerados para cálculos do salário-de-benefício os ganhos habituais do segundo emprego sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário.

§ 3º. Se, no período base de cálculo o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 01(um) salário mínimo.

SEÇÃO IV DOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS

Art. 32º O Poder Executivo Municipal regulará, mediante o decreto, a forma de reajuste dos benefícios, observados os seguintes critérios:

- I- Preservação do valor real do benefício;
- II- Atualização anual;
- III- Variação de preços de produtos necessários e relevantes para aferição da manutenção do valor de compras dos benefícios.

§ 1º. O disposto no Inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º. No benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 33º Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

Parágrafo único – O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuada até 45(quarenta e cinco) dias após a data de apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

SEÇÃO V DOS BENEFÍCIOS

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 34º A aposentadoria por invalidez uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segundo que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de



atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Junta Médica do

Município, podendo o segundo, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segundo já era portador ao filiar-se a este Regime de Previdência não lhe confiará direito à invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progresso ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 35º. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença.

Art. 36º. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 37º. O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 38º. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o procedimento estabelecido no Decreto que regulamentará esta Lei.

Da Aposentadoria por Idade

Art. 39º. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65(sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60(sessenta), se mulher.

Art. 40º. A aposentadoria por idade será devida a partir da data de entrada do requerimento.



Art. 41°. A aposentadoria por idade, observados os limites estabelecidos nesta lei, consistirá numa renda mensal de 70%(setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1%(um por cento) deste, por grupo de 12(doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100%(cem por cento) do salário-de-benefício.

Art. 42°. Será compulsoriamente aposentado por idade o segurado que, cumprido o período de carência, atingir os 70(setenta) anos, se homem, e 65(sessenta e cinco) anos, se mulher.

Parágrafo Único- A aposentadoria de que trata o caput será declarada mediante ato do Poder Executivo, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o segurado atingir a idade limite.


Da Aposentadoria por Tempo de Serviço

Art. 43°. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25(vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino ou 30(trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 44°. A aposentadoria por tempo de serviço, observados os limites estabelecidos nesta Lei, consistirá numa renda mensal de:

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 45°. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 39.



Art. 46º - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Decreto que regulamentará esta Lei.

Art. 47º - O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em função de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Do Auxílio-doença

Art. 48º. O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar a este Regime de previdência já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobreviver por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 49º. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§1º Quando requerido por segurado agastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da entrada do requerimento.

Art. 50º. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício.



Art. 51º. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade será aposentado por invalidez, observados os critérios estabelecidos por esta Lei.

Salário-Família

Art. 52º. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 24 desta Lei.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 53º. Decreto regulará o valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade.

Art. 54º. O pagamento do salário-família épe condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado, nos termos do Decreto.

Parágrafo Único – As costas do salário-família serão pagas mensalmente junto com o salário.

Da pensão por Morte

Art. 55º. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I- do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;



§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

Art. 59º. Por morte presumida do segurado, declara pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o requerimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Do Auxílio-Reclusão

Art. 60º. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

CAPÍTULO VII DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



Art. 61º. O Regime de Previdência de que trata esta Lei será mantido e custeado com recursos oriundos de contribuições dos empregadores e dos segurados na seguinte proporção:

- I- O percentual da contribuição dos empregadores é de 6 % (seis por cento) do total da folha de pessoal, aumentado, na base de 2% (dois por cento) ao ano até atingir o limite de 12% (doze por cento);
- II- O percentual de contribuição mensal dos segurados é de 6 % (seis por cento) de sua remuneração mensal, mediante desconto com contracheque, aumentando em 1% (um por cento) ao ano até atingir o limite de 8% (oito por cento).

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se empregadores o Poder Executivo, o Legislativo e todos os demais órgãos da administração indireta e funcional.

§ 2º Considera-se remuneração para efeito do que dispõe o artigo anterior, o vencimento da referência do cargo, acrescido de gratificação de caráter permanente, excluídas as correspondências a ajuda de custo, diárias de viagens e outras de natureza indenizatória.

Art. 62º. Cada contribuição constituirá uma massa de recursos garantidores de benefícios previdenciários que não se comunicam em hipótese alguma.

Art. 63º. O custeio administrativo do IPAM é de responsabilidade exclusiva dos empregadores.

Art. 64º. Os percentuais de contribuição definidos no art. 58 serão revistos anualmente mediante avaliação atuarial do plano de benefício.



Art. 65°. O eventual superávit deve ser levado a uma reserva para ajuste futuro do plano de benefícios, com a identificação, pelo atuário responsável, dos valores de caráter eventual e de caráter permanente.

Art. 66°. O eventual déficit apurado deve ser acompanhado de um plano com as medidas a serem tomadas pelo IPAM para superar o déficit.

Art. 67°. Nenhum benefício será estendido, criado ou pago sem que haja a determinação do seu custo e seja cobrada a contribuição necessária para o seu custeio.

Art. 68°. Nenhum benefício poderá ser de inscrição obrigatória sem que haja participação no custeio dos empregadores enunciados no § 1º do art. 58°.

Art. 69°. O IPAM comporá reservas matemáticas e técnicas necessárias ao custeio integral dos benefícios, sendo de responsabilidade do atuário a determinação destas reservas, métodos e hipótese que reduzam a acumulação de recursos garantidores das mesmas.

Art. 70°. Os recursos garantidos das reservas técnicas deverão ser sempre aplicadas no mercado financeiro em aplicações de baixo risco e taxas que sejam, pelo menos, iguais à inflação e aos juros atuariais.

CAPÍTULO VIII

DO CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



Art. 71º. Anualmente o IPAM elaborará plano de custeio que especifique as fontes de receita para cobertura dos benefícios previdenciários de que se trata esta Lei, sendo de responsabilidade da Diretoria Executiva do IPAM a adoção de um plano de custeio.

Art. 72º. A contribuição para o custeio da Previdência Social que será cobrada dos empregadores e dos segurados será única, independente da existência de mais de um plano de custeio.

Art. 73º. O IPAM constituirá reservas matemáticas e técnicas, provisões e fundos em montante suficiente para garantir os benefícios.

Art. 74º. Os empregadores farão o repasse ao IPAM das contribuições arrecadadas dos servidores no mesmo dia do pagamento dos respectivos salários.

Art. 75º. Os empregadores farão o repasse ao IPAM dos recursos correspondentes à sua contribuição e dos recursos correspondentes ao carregamento administrativo até o décimo dia útil do mês seguinte ao da competência.

Art. 76º. Os empregadores só poderão empenhar, liquidar ou pagar qualquer despesa ou transferência depois do efetivo repasse das contribuições para o IPAM.

§ 1º - Certidão de Regularidade de Contribuições da Seguridade Social, emitida mensalmente pelo IPAM, comprovará o repasse mensal efetuado pelos empregadores.



Art. 77º. Os recursos da contribuição pura são considerados para todos os fins recursos garantidores das reservas técnicas e matemáticas não podendo ter destinação diversa.

Art. 78º. Os recursos garantidores das reservas técnicas e matemáticas e aqueles vinculados a fundos e provisões devem ser aplicados no mercado financeiro de maneira a garantir que haja recursos suficientes para o pagamento dos benefícios nas datas em que eles forem devidos.

Art. 79º. Os investimentos de duração infinita devem, no momento de sua aquisição, ser objeto de plano de descaixe que preveja a sua alienação de maneira que, os recursos correspondentes aos benefícios que garantam, estejam disponíveis nas datas em que forem exigidos.

Art. 80º. Os recursos correspondentes de baixo risco e de duração compatível com o perfil de exigibilidade das reservas, fundos e provisões.

Art. 81º. Os recursos correspondentes ao fundo administrativo e ao superávit devem ser aplicados em instrumentos de curto prazo e de alta liquidez.

Art. 82º. Os recursos oriundos da contribuição administrativa devem ser levados a um fundo administrativo que não pode ter outro destino que não seja o custeio administrativo do IPAM.

Art. 83º. Os recursos correspondentes às contribuições para a previdência social devem ser objeto de empenho global.

